



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.996 - RS (2013/0344476-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO À PENHORA DE DIREITO SOBRE PRECATÓRIO DO IPERGS. RECUSA JUSTIFICADA DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. ART. 655 DO CPC. ART. 11 DA LEF. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESP.1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJe de 31.08.2009. REsp. 1.337.790/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.10.2013. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação que se firmou na Primeira Seção deste STJ é a de que conquanto seja possível a penhora ou eventual substituição de bens penhorados por precatórios judiciais, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp. 1.090.898/SP, 1a. Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 31.8.2009, e REsp. 1.337.790/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.10.2013, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e Res. 8/STJ.).

2. Ressalva do ponto de vista do Relator de que a só inobservância da ordem de preferência dos arts. 655 do CPC e 11 da Lei 6.830/80 não é bastante para a recusa, tendo em vista que o devedor é citado para pagar a dívida ou oferecer bens à penhora (art. 8o. da Lei 6.830/80).

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.996 - RS (2013/0344476-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto por COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA em adversidade à decisão que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PENHORA. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA JUSTIFICADA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC: RESP. 1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 31.08.2009. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS DO IPERGS. INADMISSIBILIDADE. DIFERENÇA DE TITULARIDADE DAS OBRIGAÇÕES. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO (fls. 467).

2. Afirma a Agravante que o teor do julgado proferido em sede de representativo de controvérsia citado na decisão agravada (REsp. 1.090.898/SP) e da Súmula 406/STJ, não se aplica ao caso dos autos por não se tratar de oferecimento de precatórios. Sustenta que seu pedido cuida de mera garantia e não de compensação e que pretende tão somente que se aceitem os créditos de precatórios à penhora, como forma de garantia do débito executado (fls. 482).

3. Ademais, o crédito estampado no precatório, o qual possui plenas condições de servir de garantia do juízo, é líquido, certo e exigível, pois está devidamente inscrito e já vencido; por isso, equivale a dinheiro e por assegurar o débito junto ao Estado do Rio Grande do Sul, não está prejudicando a ordem cronológica dos precatórios.

4. Insiste que, por fazer parte do rol de bens penhoráveis, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão para a sua recusa, principalmente quando ausente qualquer fundamentação, como no presente caso.

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.996 - RS (2013/0344476-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO À PENHORA DE DIREITO SOBRE PRECATÓRIO DO IPERGS. RECUSA JUSTIFICADA DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. ART. 655 DO CPC. ART. 11 DA LEF. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESP.1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJe de 31.08.2009. REsp. 1.337.790/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.10.2013. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A orientação que se firmou na Primeira Seção deste STJ é a de que conquanto seja possível a penhora ou eventual substituição de bens penhorados por precatórios judiciais, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp. 1.090.898/SP, 1a. Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 31.8.2009, e REsp. 1.337.790/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.10.2013, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e Res. 8/STJ.).*

2. *Ressalva do ponto de vista do Relator de que a só inobservância da ordem de preferência dos arts. 655 do CPC e 11 da Lei 6.830/80 não é bastante para a recusa, tendo em vista que o devedor é citado para pagar a dívida ou oferecer bens à penhora (art. 8o. da Lei 6.830/80).*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Verifica-se que o acórdão recorrido negou a pretensão de indicação à penhora de crédito de precatório do IPERGS, pelos fundamentos assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resumidos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. CRÉDITO DE PRECATÓRIOS. RECUSA DO CREDOR: A oferta de bens sem a observância da ordem prevista no artigo 655 do CPC e artigo 11 da LEF autoriza o credor a recusar o bem penhorado. Ademais, os precatórios classificam-se como direitos e ações, previstos no inciso VII, do artigo 11, da LEF, estando atrás de outros bens penhoráveis.

(...) Muito embora haja previsão legal para compensação de créditos (artigo 170, do CTN e 134 da Lei 11.475/00), não há qualquer referência legal quanto à possibilidade de se compensarem créditos de natureza diversa. Possuindo os créditos natureza distinta, não há que se falar em compensação. Ademais, a compensação tributária exige a identidade de partes, ou seja, as partes envolvidas devem ser, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, conforme disposto no art. 368 do Código Civil, situação que não ocorre nos autos (fls. 204).

2. Ao assim decidir, como bem frisou o *decisum* agravado, o Tribunal Estadual não divergiu da pacífica orientação desta Corte, segundo a qual, não obstante a possibilidade de penhora de precatórios, pode a Fazenda Pública recusá-la, por desobediência a ordem prevista no art. 11 e 15 da LEF.

3. Anote-se que o entendimento perfilhado por ocasião do julgamento do REsp. 1.090.898/SP, relatado pelo ilustre Ministro CASTRO MEIRA (DJe de 31/08/2009, julgado na forma do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ), foi ratificado em outra oportunidade pela Primeira Seção, especificamente para o caso de primeira nomeação à penhora.

4. A propósito, confira-se o teor do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

(...).

4. *A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

5. *A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.*

6. *Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.*

7. *Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

8. *Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)" – fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.*

9. *Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp. 1.337.790/PR,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.10.2013).

5. Ao meu sentir, a só inobservância da ordem de preferência dos arts. 655 do CPC e 11 da Lei 6.830/80 não é bastante para a recusa, tendo em vista que o devedor é citado para pagar a dívida ou oferecer bens à penhora (art. 80. da Lei 6.830/80); todavia, no caso, tratando-se de precatório de ente diverso, plenamente justificável a recusa do credor.

6. Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0344476-7

AgRg no
AREsp 413.996 / RS

Números Origem: 00531633120138217000 02193226120138217000 05016240320128217000 11100045188
2193226120138217000 3288425320128217000 5016240320128217000
531633120138217000 70051950251 70053285383 70054946959 7005496959

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.